



MENSAGEM Nº 36, DE 29 DE Maio DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sobral,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o recebimento de doações de bens móveis, imóveis, serviços, inclusive, de engenharia e obras públicas, sem ou com encargos não financeiros, pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sobral.”

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente reconhecido a constitucionalidade de leis, inclusive de iniciativa parlamentar, que autorizam o Poder Executivo a receber doações ou instituir programas de interesse local, desde que não criem ou alterem a estrutura da administração, nem imponham obrigações diretas ao Executivo. Conforme a tese firmada no **Tema 917 de Repercussão Geral**, não há vício de iniciativa em leis que, embora gerem despesa, não tratem da estrutura ou atribuição de órgãos

O presente projeto, de iniciativa do próprio Executivo, limita-se a **autorizar e disciplinar** uma faculdade da Administração, respeitando a discricionariedade do gestor para avaliar a conveniência e oportunidade de cada doação. A matéria insere-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I, da Constituição Federal), promovendo o desenvolvimento urbano e social.

Observância aos Princípios da Impessoalidade e Moralidade

A principal preocupação ao disciplinar doações ao poder público é garantir a estrita observância aos princípios da **impessoalidade e da moralidade**, previstos no art. 37 da Constituição. A jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é rigorosa ao coibir que doações sirvam como meio para obter favorecimentos indevidos ou para burlar a obrigatoriedade da licitação.

Nesse sentido, o STJ já se posicionou sobre a ilicitude de doações que visam a interesses particulares de gestores ou seus familiares, configurando ato de improbidade administrativa por violação aos deveres de isonomia e lealdade

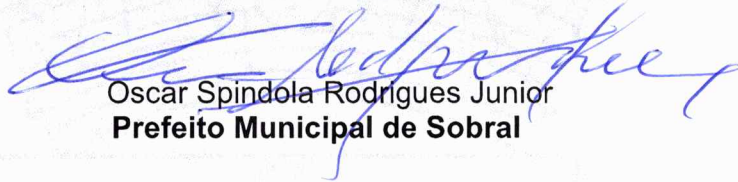


PREFEITURA DE SOBRAL

A matéria reveste-se de alto interesse público, razão pela qual solicito que sua apreciação se dê em **regime de urgência**, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município.

Na certeza de contar com o indispensável apoio desta Egrégia Casa Legislativa para a aprovação da matéria, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Oscar Spindola Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Sobral





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir um marco legal moderno, transparente e seguro para o recebimento de doações de bens e serviços pela Administração Pública Municipal, oriundas de pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

1. Relevância e Necessidade

A Administração Municipal é frequentemente procurada por cidadãos e empresas que desejam colaborar com o desenvolvimento de Sobral, ofertando bens, tecnologias e serviços que podem aprimorar a qualidade de vida da nossa população. No entanto, a ausência de um procedimento legal claro e unificado para formalizar essas parcerias gera insegurança jurídica tanto para o gestor público quanto para o doador, inibindo potenciais colaborações de grande valor para o interesse público.

Este Projeto de Lei preenche essa lacuna, criando um mecanismo que permite ao Município aproveitar o potencial da cooperação com a sociedade civil de forma organizada, eficiente e, acima de tudo, íntegra.

2. Benefícios para o Município

A aprovação desta matéria trará avanços significativos para a gestão pública, destacando-se:

- **Economicidade e Eficiência:** A norma permitirá a execução de projetos e a aquisição de bens e tecnologias sem a utilização de recursos orçamentários, otimizando o gasto público e ampliando a capacidade de investimento do Município em áreas prioritárias.
- **Inovação na Gestão:** O projeto incentiva expressamente a doação de estudos, consultorias e novas tecnologias, abrindo um canal para que a Administração Pública incorpore soluções inovadoras que melhorem a eficiência dos serviços prestados ao cidadão.
- **Segurança Jurídica e Transparência:** Ao estabelecer regras claras para os procedimentos de chamamento público e manifestação de interesse, a lei confere total transparência ao processo. Mais importante, o texto prevê robustas salvaguardas para proteger o interesse público.

3. Mecanismos de Controle e Integridade

Com o objetivo de garantir que as doações sirvam exclusivamente ao interesse público, o Projeto de Lei estabelece uma série de vedações e controles rigorosos, tais como:

- A **proibição de recebimento de doações** de pessoas ou empresas condenadas por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou que estejam em débito com a seguridade social.
- A **vedação de doações que gerem conflito de interesses** ou que criem obrigações futuras de contratação com o doador, evitando o chamado "vendor lock-in" e garantindo a isonomia nas futuras licitações.
- A **proibição expressa de qualquer contrapartida financeira** ou compensação tributária ao doador, assegurando que o ato de doar não se confunda com um negócio com o poder público.
- A exigência de que a doação de softwares inclua o **fornecimento do código-fonte**, garantindo a autonomia tecnológica do Município.

Diante do exposto, fica evidente que este Projeto de Lei representa um importante instrumento de modernização administrativa e fortalecimento da cidadania participativa. Ao criar um ambiente seguro e transparente para a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada, estamos potencializando os recursos disponíveis para construir uma Sobral cada vez melhor.

Contamos, portanto, com o indispensável apoio de Vossas Excelências para a aprovação desta relevante proposição.



Oscar Spindola Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Sobral



PREFEITURA DE SOBRAL

Projeto de Lei nº 109 de 29 Maio de 2026.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2026.05.29-0027
29/05/26 HS: 13:57 CDR
DATA FUNCIONÁRIO

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS, IMÓVEIS, SERVIÇOS, INCLUSIVE, DE ENGENHARIA E OBRAS PÚBLICAS, SEM OU COM ENCARGOS NÃO FINANCEIROS, PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

A Câmara Municipal de Sobral-CE, aprova e eu, Prefeito sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os órgãos e as entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sobral autorizados a receber, a título de doação, sem ou com encargos não financeiros, de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, bens móveis ou imóveis, serviços de qualquer natureza, inclusive de engenharia e obras públicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão também ser objeto de doação bens ou serviços relacionados a estudos, consultorias e tecnologias que visem prover soluções e inovações ao governo e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes e que promovam a melhoria da gestão pública.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, serão consideradas encargos não financeiros as obrigações condicionais impostas pelo doador ao donatário que determinem restrição ao bem móvel ou ao serviço transferido ou que imponham obrigação de fazer ou de não fazer em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira.

Art. 2º. As doações de bens, serviços e obras de que trata esta Lei terão por objetivo a execução de programas, projetos ou ações de interesse público no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sobral, observados os princípios que regem a Administração Pública.



Art. 3º. É vedado o recebimento de doação que possa comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Sobral.

Art. 4º. As doações de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

I – Manifestação de interesse; ou

II – Chamamento público.

§ 1º Os procedimentos de manifestação de interesse e chamamento público a que se referem os incisos I e II deste artigo processar-se-ão na forma disciplinada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As doações de que trata esta Lei poderão, a critério da Administração e do doador, ser firmadas por tempo determinado, na forma prevista no respectivo instrumento.

§ 3º As doações em serviços de qualquer natureza não gerarão, em qualquer hipótese, vínculo empregatício com a Administração Pública e poderão ser executadas, por conta e risco, pelo próprio doador e mediante prévia anuência da Administração.

§ 4º As doações sob a modalidade de obras públicas deverão ter seu projeto executivo aprovado pela Secretaria Municipal da Infraestrutura, a quem caberá emitir autorização de início e acompanhar sua execução.

§ 5º No caso de doação de serviços que exijam ou somente possam ser aproveitados mediante o desenvolvimento de sistema eletrônico, este deverá estar incluído na doação.

§ 6º Na hipótese de doação de software, deverá estar incluído na doação o respectivo código fonte.



Art. 5º. O órgão ou a entidade da Administração Pública municipal no ato do recebimento das doações, ou quando consultado, avaliará a conveniência e o interesse público de receber ou não a doação.

Art. 6º. Não serão admitidas propostas de doação nas seguintes hipóteses:

I – quando apresentadas por pessoas físicas condenadas por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a Administração Pública;

II – quando apresentadas por pessoas jurídicas que:

a) foram declaradas inidôneas;

b) foram suspensas ou impedidas de contratar com a Administração Pública;

c) estejam em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195, da Constituição; ou

d) que tenham:

1 sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2 condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa.

III – quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

IV – Quando o recebimento puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade subsidiária, recuperação de bens e outras que venham a tornar antieconômica a doação.

Art. 7º. Para efeitos desta Lei, fica o Poder Público autorizado a permitir a inserção de informações sobre a marca ou o nome do doador no objeto doado ou no local onde o bem ou serviço seja empregado.

Parágrafo único. Demais formas de contrapartida poderão ser previstas no edital de chamamento ou na manifestação de interesse de que trata os incisos I e II do art. 4º desta Lei, observada a especificidade da doação.

Art. 8º. É vedada a transferência de qualquer recurso da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do Município de Sobral para o doador.



PREFEITURA DE SOBRAL

Parágrafo único. Fica vedada qualquer forma de compensação tributária entre os valores de bens ou serviços doados e eventuais créditos tributários vencidos ou vincendos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, devidos pelo doador à Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 29 de maio de 2026.



Oscar Spindola Rodrigues Junior
Prefeito Municipal de Sobral